



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 8/2018-CVM/SNC/GNA

**Assunto: Processo administrativo sancionador**

**Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08**

**Auditor Independente (pessoa física): ANTONIO GOMES MARTINS**

**PROCESSO SEI Nº 19957.011499/2017-66**

**Rito Simplificado**

### I. Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, pelo auditor independente (pessoa física) **ANTONIO GOMES MARTINS** (“Auditor” ou “revisado”).

### II. Resumo da acusação

1. O artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia (seja pessoa física ou pessoa jurídica) devem se submeter à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, doravante denominado “CFC”, através do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE, doravante denominado “CRE/CFC”.

2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao do Programa, e ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.

3. O CFC regulamentou esse Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 – *Revisão Externa de Qualidade pelos Pares*), a qual prevê que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.

4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Ofício-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC é feita a todos os auditores que estejam incluídos no Programa, por meio de Ofício-Circular e correio eletrônico (e-mail). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC, em local destinado àquela divulgação.

5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar seu Revisor e informar ao CFC o nome do Auditor Revisor até **o último dia do mês de março**.

6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função e comunica ao Revisado. Na hipótese de impedimento ser constatado pelo CRE/CFC, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.

7. No caso de que trata este Relatório, **Antonio Gomes Martins**, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu Revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31 de março de 2017.

8. Decorrido o prazo para indicação de revisor, o CRE/CFC encaminhou à CVM o **Ofício nº 898/2017 CFC COTEC**, datado de 27 de junho de 2017, em que comunica à Autarquia auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa. Naquele Ofício do CRE, constava o nome de Antonio Gomes Martins.

9. Por essa razão, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) instaurou procedimento para apurar a responsabilidade do Auditor, já que este era reincidente, tendo sido, inclusive, instaurado Termo de Acusação no exercício anterior pelo mesmo motivo aqui descrito.

10. A SNC, por meio de sua Gerência de Normas de Auditoria – GNA, intimou-o a prestar os devidos esclarecimentos sobre o fato (documento SEI 0406324) e não obteve resposta.

11. Portanto, foi apresentado termo de acusação, no qual o Sr. Antonio Gomes Martins foi responsabilizado por descumprimento ao Programa.

### III. Resumo da defesa

12. O acusado foi intimado em 04 de maio de 2018, por meio da INTIMAÇÃO/Nº 163/2018 – CVM/SPS/CCP, nos termos do art. 13 da Deliberação nº 538/2008 (documentos SEI 0507143 e 0527265). Porém, o mesmo não apresentou defesa (documento SEI 0539068).

### IV. Principais ocorrências do processo

13. Não houve mais ocorrências do processo.

14. Em 18 de junho de 2018, a CCP remeteu o processo à SNC para elaboração do presente relatório.

### V. Análise da acusação e da defesa

15. Pelas razões expostas neste Relatório, e sem razões de direito para o não cumprimento do programa, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

### VI. Conclusão

16. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, proponho seu envio à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 18/07/2018, às 12:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0559480** e o código CRC **60C2753F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0559480** and the "Código CRC" **60C2753F**.*

---

---